



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

**AUTÓGRAFO Nº 3843/2025**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2025**  
**AUTORIA: VEREADORA JAILMA CARVALHO**

GARANTE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO A MULHERES CUJOS FILHOS TENHAM SIDO VÍTIMAS DE CRIMES FATAIS E MORTES VIOLENTAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica garantido, no Município de João Pessoa, acompanhamento psicológico para mulheres que perderam seus filhos em decorrência de crimes fatais e mortes violentas, visando o apoio emocional, a reabilitação e a prevenção de transtornos decorrentes do luto e do trauma.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – Mulher: toda pessoa do sexo ou do gênero feminino, independentemente de sua condição socioeconômica ou faixa etária, que tenha tido seu filho ou filha vítima de crime fatal de crime violento;
- II – Filho ou filha vítima de crimes fatais e mortes violentas: aquele cujo decorra de “causa mortis” violenta ou criminosa, comprovada por meio de laudos oficiais e registros judiciais;
- III – Acompanhamento psicológico: conjunto de ações e estratégias terapêuticas realizadas por profissionais qualificados, que podem incluir atendimento individual, familiar e/ou grupal.

**Art. 3º** Fica garantido às mulheres definidas no Art. 2º o acesso a serviços de acompanhamento psicológico gratuito, contínuo e de qualidade, oferecido por meio de programas institucionais vinculados aos sistemas públicos de saúde e apoio social.

**Parágrafo único.** O acompanhamento psicológico de que trata esta Lei deverá ser prestado também, à família como um todo, cujos filhos e filhas tenham sido vítimas de crimes fatais e mortes violentas.

**Art. 4º** O Município poderá realizar as seguintes ações administrativas:

- I - incentivo à criação de grupos de apoio para mulheres e famílias cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos;
- II - formação dos agentes da rede pública municipal de atendimento em saúde mental para a adequada realização do acompanhamento psicológico de que trata esta Lei; e
- III - encaminhamento das mulheres e suas famílias a programas de proteção à vida, quando assim for necessário.



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 18 DE SETEMBRO DE 2025.**

  
**VALDIR JOSÉ DOWSLEY**  
Presidente